



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.791 DE 1997

AUTOR:
(DO SR. NILSON GIBSON)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o funcionamento e financiamento dos partidos políticos, regulamenta o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

DESPACHO:
26/02/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A Com. de Const. e Just. e de Redação *Em 13 de março de 1997*

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	DATA/ENTRADA
COMISSÃO	
<i>CCJR</i>	<i>14/03/97</i>

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Marcelo Peda (des 3/2/99)</i>	Presidente:	Em: <i>19/11/97</i>
Comissão de: <i>Constituição e Justiça</i>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 1997
(DO SR. NILSON GIBSON)



Dispõe sobre o funcionamento e financiamento dos partidos políticos, regulamenta o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação.

Em 26/02/97

PRESIDENTE

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 2791 DE 1997
(Do Sr. NILSON GIBSON)

Dispõe sobre o funcionamento e financiamento dos partidos políticos, regulamenta o § 3º do Art. 17 da Constituição Federal, modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Fundo Partidário receberá dotações orçamentárias da União em valores equivalentes a um por cento da arrecadação efetivamente apurada pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

§ único O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 2º. A distribuição dos recursos pelo Tribunal Superior Eleitoral obedecerá aos seguintes critérios:

I- um por cento do total do Fundo Partidário será entregue, em partes iguais, a todos os partidos que tenham obtido registro definitivo junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

II- noventa e nove por cento do total do Fundo partidário serão distribuídos aos partidos que tenham obtido o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.



Art.3º. É vedada qualquer doação aos partidos políticos.

Art.4º. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos cinco anos antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art.5º. Perderá o mandato o parlamentar que, voluntariamente, se desfiliar da legenda pela qual tenha sido eleito.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei dos Partidos Políticos não atende às necessidades da democracia brasileira. Com efeito, o Fundo Partidário é composto de míseros recursos, deixando as campanhas eleitorais entregues ao poder econômico. Demais, a lei ignorou o sério problema da fidelidade partidária que prejudica seriamente a imagem do Poder Legislativo. Cumpre remediar tal situação.

Este projeto visa solucionar, de forma definitiva, o problema do financiamento dos partidos políticos. Com os dispositivos propostos, fica definitivamente descartada a participação do poder econômico nas campanhas políticas. A constituição de um fundo partidário dotado de expressivos recursos, aliado à proibição de toda e qualquer doação, possibilitará a verdadeira competição. Os eleitores poderão, finalmente, optar por aquela legenda em função do programa de governo e do perfil dos candidatos.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 1997.


Deputado Nilson Gibson

26/02/97



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V

Dos Partidos Políticos

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.



LEI Nº 9.096 DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

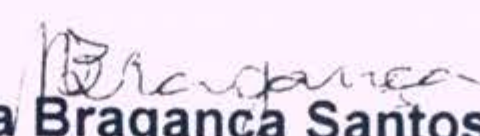
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.691/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de março de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de abril 1997.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 1997.

Dispõe sobre o funcionamento e financiamento dos partidos políticos, regulamenta o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Autor: Deputado Nilson Gibson

Relator: Deputado Marcelo Déda

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Nilson Gibson, objetiva alterar a Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, a fim de modificar a constituição e distribuição do fundo partidário.

Primeiramente, a proposição estabelece que o fundo receberá dotações orçamentárias da União em valores equivalentes a um por cento da arrecadação efetivamente apurada pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Quanto à distribuição, de competência do Tribunal Superior Eleitoral, a regra básica do art. 41 da Lei dos Partidos é mantida pelo projeto. Permanece, assim, a norma de um por cento do montante a ser entregue, em partes iguais, para todos os partidos com registro definitivo e noventa e nove por cento, aos partidos que tenham obtido o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles, na proporção dos votos obtidos na última eleição



geral para Câmara dos Deputados. A modificação introduzida pelo projeto refere-se a supressão do prazo de cinco dias previsto no *caput* do art. 41 para que o Tribunal Superior Eleitoral proceda a distribuição do fundo e a exigência de que o partido obtenha registro definitivo para percepção do fundo.

A proposição estabelece ainda a vedação de qualquer doação aos partidos e dilata o prazo de filiação partidária como condição de elegibilidade de um para cinco anos.

Por fim, prevê o projeto a perda de mandato do parlamentar que, voluntariamente, desfiliar-se da legenda pela qual tenha sido eleito.

O Autor, na Justificação, defende a proposição como forma eficaz para solucionar o problema de financiamento dos partidos políticos. No entendimento do ilustre parlamentar "com os dispositivos propostos, fica definitivamente descartada a participação do poder econômico nas campanhas políticas. A constituição de um fundo partidário dotado de expressivos recursos, aliado à proibição de toda e qualquer doação, possibilitará a verdadeira competição".

A matéria foi distribuída a esta Comissão para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese os elevados propósitos do ilustre Autor em sanear as distorções do quadro partidário nacional, parece-nos que não há como se fazer prosperar as idéias contidas no projeto. Eis que a proposição apresenta vícios insanáveis de constitucionalidade.

Senão vejamos.

O artigo primeiro intenta constituir vinculação de receita tributária, objeto expressamente vedado pelo art. 167, inciso IV da Constituição Federal, e estabelece vinculação de receita previdenciária, fim também coibido pela Lei Maior. De acordo com o disposto no *caput* do art. 194, a aplicação dos recursos da seguridade social



já se encontra prevista constitucionalmente e destina-se a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, não sendo permitido estender infraconstitucionalmente a sua destinação para manutenção de direitos políticos.

O artigo quarto do projeto altera o art. 18 da Lei dos Partidos, ampliando de um para cinco anos o prazo mínimo de filiação partidária que o eleitor deverá ter para concorrer a cargo eletivo pela legenda.

Parece-nos que neste tocante o projeto cria uma condição de elegibilidade inexecutável, a se considerar o atual estágio de acomodação do quadro partidário em nosso país. Parece-nos, com efeito, desarrazoado a dilação de prazo que, na prática, serviria apenas para inibir o exercício de um direito político em prejuízo da própria democracia.

O artigo quinto, ao projetar o restabelecimento do instituto da fidelidade partidária, fere o disposto no § 1º do art. 17, que expressamente determina que fidelidade e disciplinas partidárias serão reguladas pelos próprios partidos, por meio de normas estatutárias, afastando, por conseguinte, a atuação do legislador ordinário.

Escoimados os vícios acima apontados, restaria tão-somente os artigos segundo e terceiro.

A primeira modificação sugerida pelo artigo segundo refere-se a supressão do prazo de cinco dias previsto no *caput* do art. 41 da Lei dos Partidos para que o TSE proceda a distribuição do fundo. A supressão, embora tecnicamente possível, mostra-se inconveniente para o bom e célere gerenciamento do fundo.

A segunda, pretende alterar a redação do inciso I do mesmo art. 41, para deixar explícito que a percepção do fundo será condicionada a existência de registro definitivo do TSE. Ora, com a edição da Lei nº 9.069 mudou-se a sistemática até então vigente quanto aos registros. Todos os registros passaram a ser definitivos, extinguiu-se a figura do registro provisório. Os partidos apresentam o estatuto registrado em cartório ao TSE e, após análise, o Tribunal expede o registro em caráter definitivo. A modificação redacional intentada pelo projeto é portanto inóqua.

Quanto a vedação de doações aos partidos, pretendida pelo artigo terceiro do projeto, em nosso entendimento, a discussão da matéria deveria ser antecedida

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

por um estudo mais acurado sobre a formação, funcionamento e manutenção dos diversos partidos políticos existentes. Seria uma temeridade o estabelecimento de tal proibição, sem o exato dimensionamento da repercursão da medida no quadro político partidário.

Pelas razões precedentes, voto pela inconstitucionalidade parcial da proposição (arts. 1º e 5º) e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.791, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 1998 .

Deputado **MARCELO DÉDA**

Relator

80356900.100